



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.001575/2009-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.861 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2021
Recorrente BRASCOBRA CENTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Se não há pertinência entre o recurso voluntário, os fundamentos da autuação e a decisão supostamente recorrida, o recurso não impugnou, efetivamente, o acórdão da DRJ, mas o fez apenas formalmente, razão pela qual não deve ser conhecido.

PRAZO DECADENCIAL.

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo decadencial do art. 173, I do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de decadência e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do Auto de infração de Obrigação Principal - **AI nº 37.214.745-3**, no valor de R\$ 30.253,81 (trinta mil duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), que acrescido de multa de mora, multa de ofício e juros corresponde ao valor, consolidado em 18/12/2009, de R\$ 60.990,95 (sessenta mil novecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), referente às competências, referente às competências 01/2004 a 12/2005.

2. De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 39/57, a BRASCOBRA nos anos de 2004 e 2005 concedeu alimentação aos seus empregados, fornecendo Ticket Alimentação/Refeição sem ter providenciado a necessária inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador — PAT, não aderindo, portanto, ao mesmo.

3. Os fatos geradores foram extraídos da contabilidade na conta 3.1.1.05.011 - PAT - TICKET ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, pertencente ao grupo de contas 3.1.1.05 - Despesas com Pessoal, nas competências 01/2004, 03/2004 a 05/2004, 07/2004 a 09/2004, 11/2004, 01/2005 a 03/2005, 05/2005 e 07/2005. Os lançamentos contábeis estão demonstrados no anexo I (fls. 210/211) do processo principal 15586.001574/2009-85 (AI nº 37.214.744-5) a qual o presente está apensado.

4. Informa, ainda, que na operacionalização de suas atividades, como política de recursos humanos, a empresa concedeu aos empregados, extensivo aos dependentes, Plano de Saúde de Assistência Médica. Acrescenta que os pagamentos efetuados pela empresa a esse título não observaram os parâmetros legais exigidos para a não incidência de contribuição previdenciária. A empresa ao conceder os planos de assistência médica aos empregados não contemplou a totalidade dos mesmos, como também arcou com contribuições para os dependentes destes. O que prevê o art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/91 é que a cobertura deve abranger a totalidade dos segurados da empresa, restritivamente, não alcançando seus dependentes.

5. Foi solicitado, através dos Termos de Intimação Fiscal nº 1, de 10/11/2009 e nº 3 de 01/12/2009, os controles mensais com relação dos beneficiários, titulares e dependentes do Plano de Saúde, com valores suportados pela empresa e pelos empregados, bem como os Termos de Opções, os quais não foram apresentados, o que motivou a lavratura do AI nº 37.221.272-7. O anexo II, fls. 212/218, do processo principal 15586.001574/2009-85 (AI nº 37.214.744-5) ao qual o presente está apensado, apresenta um comparativo entre o número de empregados na empresa, por estabelecimento e a quantidade mensal de empregados com direito a plano de saúde.

6. Os valores relativos aos fatos geradores, no período de 01/2004 a 11/2005 foram apurados com base na conta 3.1.1.13.010 — PLANO SAÚDE/EMPREGADOS, do grupo de contas 3.1.1.13 — Despesas Complementares, cujos lançamentos compõem o anexo III, fls. 219. Para a apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária as parcelas descontadas dos empregados foram deduzidas dos valores pagos pela empresa a esse título.

7. Ainda na operacionalização de suas atividades, a empresa contou com serviços de terceiros, pessoas físicas, identificados através da conta 3.1.1.02.005 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS. A empresa foi intimada a apresentar os documentos de caixa que deram origem aos lançamentos, entretanto a empresa não os apresentou, informando que houve extravio dos mesmos, o que também motivou o AI nº 37.221.272-7.

8. Dessa forma, através do presente AI estão sendo cobradas, além da contribuição de 11% (onze por cento) dos contribuintes individuais, amparada no art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666 de 08/05/2003, observado o limite máximo do salário de contribuição, a contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de Alimentação e Plano de Saúde, aplicando-se a alíquota mínima de 8%, não [tendo] sido constatada a prática do crime de apropriação indébita.

9. Constatado que o contribuinte deixou de informar em folha de pagamento e em GFIP os dados dos segurados contribuintes individuais e os fatos geradores constantes do presente lançamento, foram lançados os Autos de Infração de nº 37.221.271-9 e 37.221.274-3. Foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

10. Acrescenta ainda, no Relatório Fiscal, que *"Ademais, da leitura dos fatos expostos no Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD nº37.214.741-0, cópia em anexo, impõe-se concluir que, uma vez ocorrido o fato gerador, procurou o contribuinte ocultar o vínculo empregatício estabelecido com os prestadores de serviço contratados como estagiários, utilizando o Termo de Compromisso de Estágio como manobra ardisosa no intuito de mascarar autêntico contrato de trabalho, de forma a eximir-se indevidamente da obrigação tributária e do pagamento das contribuições sociais, agiu a BRASCOBRA com dolo, fraude, má-fé e simulação."*

11. Quanto à aplicação da multa, a Auditora Fiscal esclarece a forma por ela utilizada e apresenta uma planilha, fls. 208/209, item 16 do Relatório Fiscal, comparando a aplicação da multa pela legislação atual e pela legislação anterior à MP 449, transformada na Lei 11.941/2009. Sendo assim, foi aplicada a multa mais benéfica, verificada competência por competência.

Em sua impugnação, o contribuinte alega, em síntese, que:

- a) todos os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal decorrem da desconsideração de todos os contratos de estágio firmados pela empresa em sua matriz e em suas diversas filiais no período autuado por um julgamento pessoal da autoridade autuante, que além de ter gerado consequências previdenciárias, aplicou-lhe multa de ofício à alíquota de 75% bem como o acusou de ter agido com dolo, fraude e má-fé, tipificando sua conduta como criminosa;
- b) alega decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, uma vez que não havendo dolo, fraude ou simulação de sua parte e tendo enviado a GFIP com as informações que considerava corretas bem como realizado o pagamento antecipado do tributo calculado a partir da GFIP enviada, esse é o dispositivo legal que regula o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco;
- c) afirma que, contrariamente ao que afirmou a autoridade autuante, a sua boa-fé é facilmente constada por meio das provas que ora anexa aos autos, como auditoria da Delegacia Regional do Trabalho, na qual foram verificados contratos de trabalho, estágio e prestação de serviço dos anos de 2004 e 2005, sem que houvesse sido apontada nenhuma irregularidade em relação aos contratos de estágio, e que foi alvo de reclamações trabalhistas de estagiários contratados que pleitearam, justamente, e sem sucesso, o reconhecimento do vínculo empregatício;
- d) argumenta que o auditor fiscal autuante não fez nem encontrou prova alguma de que os estagiários contratados exerciam, na verdade, atividades de funcionários regulares, incompatíveis com seus cursos de formação, mas apenas presumiu esse fato, o que é inaceitável;
- e) afirma que o auditor se ateu a três pontos para descaracterizar os contratos de estágio celebrados, quais sejam (1) a carga horária por eles desempenhada, (2) o *nomen juris* das verbas pagas aos estagiários e (3) a incompatibilidade das atividades exercidas pelos estagiários em relação aos respectivos cursos de

formação. Com relação à carga horária, diz que a autoridade fiscal pretendeu atribuir força normativa a uma Resolução do CNE (CNE/CEB nº 01 de 21/01/04) que não possui esse atributo, em detrimento da lei que regia essa atividade nos anos de 2004 e 2005, qual seja a Lei nº 6494/77 e seu regulamento, o Decreto nº 874987/82; com relação ao “nomen juris”, alega, em síntese, que o fato de os estagiários receberem verbas denominadas “salário”, “saldo de salário”, “salário base”, “diferença de salário”, “13º salário”, “ajuda alimentação”, “ajuda de custo” e “13º salário”, não significa que tais verbas tinham, de fato, tal natureza jurídica, pois “é patente e corriqueira, em nossos Tribunais, a desconsideração da nomenclatura com que são chamadas determinadas verbas para a sua consideração como sendo verba de natureza salarial.” Alega que não há disposição legal que exija a adoção de nomenclatura específica para o pagamento de verba aos estagiários, sendo que o contador da impugnante optou pela forma mais simples, qual seja a de manter a mesma nomenclatura; com relação à incompatibilidade das atividades exercidas, afirma que relaciona e discrimina as atividades exercidas pelos estagiários de cada área.

Requer, por fim,

- (i) seja reconhecida a preliminar de decadência;
- (ii) a procedência da impugnação para reconhecer a relação de estágio e cancelar o débito de contribuições sociais cobradas;
- (iii) protesta pela apresentação de todas as provas admitidas em direito, especialmente documental, depoimento pessoal, testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos e rol de testemunhas no prazo máximo de 30 dias;
- (iv) sejam aproveitadas as provas da impugnação apresentada em face do AI DEBCAD nº 37214741-0, respeitando o direito da economia processual e da unidade da jurisdição;
- (v) requer o prazo de 05 dias para juntada de procuração; e
- (vi) requer a dilação probatória em 45 dias, considerando que nem todos os documentos referentes aos contratos de estágio se encontram em posse da empresa.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO SEGURADOS.

A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos, conforme prevê o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91.

Entende-se por salário de contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive os ganhos habituais sob forma de utilidades (art. 28, da Lei nº 8.212/91).

DECADÊNCIA

Comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação aplica-se o prazo decadencial do art. 173 I do CTN.

FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO PAT

Incide contribuição previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, por ser verba remuneratória.

ASSISTÊNCIA MÉDICA (PLANO DE SAÚDE). DIFERENÇAS DE COBERTURAS.

Benefício trabalhista na forma de custeio integral de "plano de saúde". Inobservância dos requisitos previstos na letra "q" do parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. Incidência de contribuições previdenciárias.

RETENÇÃO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHER.

A empresa é obrigada, a partir da competência abril/2003, a arrecadar e recolher as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço, descontando-a das respectivas remunerações.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considerar-se-á não impugnada a matéria que expressamente contestada pelo impugnante.

PROVA. DOCUMENTAL PERICIAL INDEFERIMENTO.

A apresentação de razões e provas documentais deve obedecer às regras contidas no art. 16 do Decreto 70235/72.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

O rito do processo administrativo fiscal não prevê a utilização de prova testemunhal

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificado da decisão aos 29/04/10 (fls. 132), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 31/05/10 (fls. 133 ss.) no qual, em essência, reitera os mesmos argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo mas deve ser conhecido em parte.

Trata-se de recurso interposto contra acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para cobrança da contribuição de 11% (onze por cento) dos contribuintes individuais, amparada no art. 4º da Medida Provisória nº 83, de 12/12/2002, convertida na Lei nº 10.666 de 08/05/2003, observado o limite máximo do salário de contribuição, a contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre os valores

pagos, devidos ou creditados a título de Alimentação e Plano de Saúde, aplicando-se a alíquota mínima de 8%, não tendo sido constatada a prática do crime de apropriação indébita.

Notificado do lançamento, o contribuinte, ora recorrente, apresentou impugnação, alegando, em síntese, decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário relativamente ao período de 01/2004 a 11/2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e que todos os autos de infração lavrados na mesma ação fiscal decorreram da indevida desconsideração, pela autoridade fiscal autuante, de todos os contratos de estágio celebrados pela empresa, que foram caracterizados indevidamente, por um julgamento pessoal, como contratos de trabalho, daí decorrendo o lançamento das contribuições ora exigidas, com multa de ofício de 75%, bem como acusações de dolo, fraude e má-fé, a tipificação de sua conduta como criminosa, com enquadramento no art. 337-A do Código Penal, e a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.

Prosseguiu em suas razões defendendo, em síntese, a regularidade dos contratos de estágio celebrados e a irregularidade da autuação, afirmando que a autoridade fiscal autuante não encontrou provas da incompatibilidade das atividades exercidas pelos estagiários em relação aos respectivos cursos de formação, que não havia vedação legal em relação à carga horária de 8 horas diárias de trabalho para estagiários e que o *nomen juris* das verbas que a eles eram pagas não determina a sua natureza jurídica, pontos sobre os quais a autoridade fiscal sustenta a autuação.

A impugnação, como dito, foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1.

Segundo argumenta o julgador “a quo”,

(...)

15. Conforme descrito no Relatório acima, o presente crédito refere-se às contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados nas competências 01/2004 a 12/2005. **Os fatos geradores foram as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a título de alimentação sob forma de Ticket Alimentação/Refeição sem que a empresa fosse inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT e os pagamentos efetuados pela empresa a título de Plano de Saúde de Assistência Médica sem a observância dos parâmetros legais exigidos para a não incidência de contribuição previdenciária. O crédito também se refere às contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais que deveriam ter sido retidas, à alíquota de 11% (onze por cento), sobre os pagamentos efetuados aos mesmos.**

16. Sendo assim, não procede a alegação da Impugnante de que todos os autos de infração lançados contra a mesma consubstanciaram-se na desconsideração, pelo Auditor Fiscal, de todos os contratos de estágio firmados pela empresa contribuinte em suas diversas filiais, bem como em sua matriz. Portanto, não apreciarei nenhum dos argumentos trazidos pela Impugnante sobre tal matéria, que foi tratada nos créditos diretamente relativos a ela.

17. A relação que existe entre os créditos lançados a título de descaracterização do contrato de estagiário e caracterização como serviço prestado por empregado com o presente se dá apenas com relação ao fato da empresa ter agido com intuito de ocultar fato gerador, o que irá implicar em alteração na contagem do prazo decadencial, que será tratado adiante.

No mais, o julgador “a quo” ratificou integralmente o lançamento.

Em seu recurso voluntário, como dito, o recorrente, em essência, revisita os argumentos de defesa apresentados à primeira instância de julgamento, alegando decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, e que

“inconcebível é a alegação do nobre julgador ... de que a impugnação não versou sobre a matéria objeto do auto de infração, pois somente trouxe à baila dissertação a respeito da legalidade da formalização e execução dos contratos de estágio firmados pelo contribuinte, uma vez que o objeto da autuação fiscal presente nestes autos é justamente a cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores percebidos pelos estagiários da impugnante a título de Ticket Alimentação/Refeição, bem como de concessão a estes de Plano de Saúde de Assistência Médica”. E prossegue tecendo inúmeros argumentos defendendo a regularidade dos contratos de estágio celebrados, que afirma que não têm a natureza de contrato de trabalho que lhes atribuiu autoridade fiscal autuante.

Pois bem.

O presente processo administrativo tem por objeto o Auto de Infração **DEBCAD nº 37.214.745-3**, e conforme se observa do respectivo Relatório Fiscal, a fls. 200 ss., a autoridade fiscal autuante descreve da seguinte forma os fundamentos da autuação:

(...)

3. A BRASCOBRA nos anos de 2004 e 2005 concedeu alimentação aos seus empregados, fornecendo Ticket Alimentação/Refeição, entretanto, não providenciou a sua necessária -inscrição no Programa de Alimentação ao - Trabalhador - PAT, não aderindo, portanto, ao mesmo.

3.1 Convém esclarecer que, a princípio, a alimentação insere-se entre as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição para fins previdenciários, nos termos do art. 28, § 90, "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991: "não integram o salário-de-contribuição (...) a **parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social**, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976". Entretanto, como se vê, o dispositivo não tem um caráter genérico: foi estabelecido limite à sua caracterização, notadamente no que diz respeito à sua aprovação no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, com gestão pelo Ministério do Trabalho e Emprego.(grifamos)

(...)

4. Na operacionalização de suas atividades, como política de recursos humanos, a empresa concedeu aos empregados, extensivo aos dependentes, **Plano de Saúde** de Assistência Médica.

(...)

4.2. Convém esclarecer que, a princípio, os valores destinados a planos de saúde de assistência médica não integram a remuneração para fins previdenciários, desde que observados os pressupostos legais estabelecidos no art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que dispõe que a cobertura deve abranger a **totalidade dos empregados e dirigentes** da empresa.

4.3. Ocorre que a BRASCOBRA ao conceder os planos de assistência médica aos empregados, não contemplou a totalidade dos mesmos, como também arcou com contribuições para os **dependentes** destes. Custeou, portanto, a empresa, plano de saúde médico para parte dos empregados e para os seus familiares. E o que prevê o art. 28, §9º, "q", da Lei nº 8.212, de 24/07 1991, é que a cobertura do plano deve abranger a **totalidade dos segurados** da empresa, restritivamente, não alcançando seus dependentes.

(...)

4.5. Assim, por não observar os parâmetros legais exigidos para a exclusão da incidência tributária, os recursos destinados pela empresa para a cobertura do plano de assistência médica dos empregados e seus dependentes foram considerados como integrantes da remuneração para os fins das contribuições previdenciárias.

5. Ainda, na operacionalização de suas atividades, a empresa contou com serviços de terceiros, pessoas físicas, identificados através da contabilidade na conta 3.1.1.02.005 - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS, pertencente a conta superior 3.1.1.02 - CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

(...)

5.1. Destarte, foram os prestadores de serviços considerados como segurados contribuintes individuais, autônomos, de que trata a alínea "g", inciso V, do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, c/c a alínea "j", inciso V, do art. 90, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, fato que produziu a cobrança da devida contribuição de 20% (vinte por cento) prevista no art. 22, III, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas pelos serviços que lhe foram prestados pelos segurados contribuintes individuais.

6. Desta forma, através do presente AI, estão sendo cobradas, além da contribuição de 11% (onze por cento) dos contribuintes individuais, amparada no art. 40 da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003, observado o limite máximo do salário de contribuição de que trata o art. 28, §5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, a contribuição dos segurados empregados, incidentes sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de Alimentação e Plano de Saúde, aplicando-se a alíquota mínima de 8% (oito por cento) prevista no art. 20 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, não tendo sido constatada a prática do crime de apropriação indébita.

(...). (Destaques são originais)

Da descrição acima, verifica-se que, de fato, o auto de infração objeto deste processo administrativo **não tem por fundamento** eventual irregularidade dos contratos de estágio celebrados pelo ora recorrente, nem a desconsideração desses mesmos contratos para caracterizá-los como contratos de trabalho.

Por outro lado, nesse mesmo Relatório Fiscal do **AI DEBCAD n.º 37.214.745-3**, esclarece a autoridade fiscal autuante que **na mesma ação fiscal foram lavrados outros autos de infração, inclusive o auto de infração AI DEBCAD n.º 37.214.741-0**, e a respeito dele relata o seguinte:

8. Ademais, da leitura dos **fatos expostos no Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.214.741-0**, cópia em anexo, impõe-se concluir que, uma vez ocorrido o fato gerador, **procurou o contribuinte ocultar o vínculo empregatício estabelecido com os prestadores de serviço contratados como estagiários, utilizando o Termo de Compromisso de Estágio como manobra ardilosa no intuito de mascarar autêntico contrato de trabalho, de forma a eximir-se indevidamente da obrigação tributária e do pagamento das contribuições sociais, agiu a BRASCOBRA com dolo, fraude, má-fé e simulação.**

É dizer, tem razão o julgador de primeira instância quando afirma que “não procede a alegação da Impugnante de que todos os autos de infração lançados contra a mesma consubstanciaram-se na desconsideração, pelo Auditor Fiscal, de todos os contratos de estágio firmados pela empresa contribuinte em suas diversas filiais, bem como em sua matriz”, pois essa discussão foi travada nos autos do processo de nº 15586.001571/2009-41, que tem por objeto o mencionado **AI DEBCAD n.º 37.214.741-0**.

Ainda que o recorrente insista em seu recurso que o que importa, no presente caso, é a discussão acerca da regularidade dos contratos de estágio firmados, alegando que teriam sido firmados de acordo com a Lei 6.494/77 e o Decreto nº. 87.497/82, que a regulamenta, pelo que os estagiários estão abrangidos pela isenção garantida pelo art. 28, § 9º, letra “i”, da Lei 8.212/91, inclusive os valores recebidos a título de Ticket Refeição e Plano de

Saúde e Assistência Médica, fica claro que isso não procede pela análise da descrição do fundamento do auto de infração objeto do presente processo administrativo, acima transcrito.

E esse fato é, ainda, demonstrado pelo seguinte trecho do Relatório do Auto de Infração **AI DEBCAD nº 37.214.741-0**, abaixo reproduzido, cuja cópia encontra-se anexada a estes autos:

(...)

4. Constatou-se das análises procedidas na documentação pertinente ao assunto “ESTAGIÁRIOS”, que a empresa contratou um número elevado destes prestadores de serviços, com carga horária geralmente entre 40 (quarenta) a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhando de segunda a sexta-feira, de 8:00 / 8:30 às 12:00 / 12:30 horas e de 13:00 / 14:00 às 17:00 / 18:00 horas, e também aos sábados de 8:00 / 8:30 às 12:00 horas, computando em torno de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, utilizando-os na realização da sua atividade fim: executando a comunicação via telefone com clientes sobre títulos pendentes, cálculo de documentos a serem pagos, negociação de valores a serem pagos, previsão de pagamentos, emissão de boletos bancários, emissão de relatórios de cobrança, controle de cheques, dentre outras atividades.

5. A finalidade do estágio, como componente curricular escolar, é atuar como complementação do ensino e da aprendizagem do aluno, ou seja, a empresa que se propõe a recepcionar o estudante para tal, deve ter como foco a formação do estagiário, por em prática o conteúdo programático disciplinar teorizado em sala de aula, e não utilizá-lo para satisfazer sua necessidade de mão de obra.

6. Nas folhas de pagamento destes prestadores de serviços “estagiários”, verifica-se o pagamento, além do Auxílio-Bolsa, de verbas denominadas de “prêmio” e “auxílio-prêmio” com o objetivo de incentivar e estimular a produtividade para alcançar metas, as mesmas verbas pagas aos empregados da BRASCOBRA com vínculo de trabalho formalizado. **Constata-se também o pagamento de outras verbas de natureza essencialmente trabalhista como “13º Salário”, “Ajuda Alimentação”, “Ajuda de Custo”, “Salário-Base”, “Saldo de Salário”, “Diferença de Salário”.**

6.1. **E, por óbvio, assim como os valores pagos a título de Auxílio-Bolsa, a empresa não ofereceu à tributação os valores pagos a título de Prêmio ou do Auxílio-Prêmio, ou de quaisquer outros valores pagos a estes trabalhadores contratados como supostos estagiários, ou seja, sabedora a empresa que ao contratá-los nesta qualidade, os mesmos não se caracterizariam como segurados obrigatórios da Previdência Social, e, portanto, os seus ganhos não integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

7. **O que se quer demonstrar é que a finalidade principal do estágio não é fornecer às empresas mão-de-obra qualificada e de baixo custo, mas proporcionar aos estudantes a oportunidade de adquirir experiência profissional, cultural e social, para que, ao concluírem sua formação acadêmica, estejam aptos a ingressarem no mercado de trabalho.**

(...).

10.1. **Assim, resta claro que a empresa utilizou o Termo de Compromisso de Estágio como manobra ardilosa no intuito de mascarar autêntico contrato de trabalho, agindo com dolo, má-fé, simulação, empregando tal fraude para eximir-se do pagamento de tributos.**

11. **A situação acima verificada caracteriza tais prestadores de serviços como segurados obrigatórios da Previdência Social na qualidade de segurados empregados, nos termos do artigo 12, I, “a”, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, presentes os requisitos da relação de emprego estampados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, quais sejam: não-eventualidade, onerosidade, subordinação e pessoalidade.**

(...) (Os destaques são meus)

Ou seja, a discussão do desenquadramento dos contratos de estágio para caracterizá-los como contratos de trabalhos com o consequente lançamento de contribuições sociais sobre todas as pagas pelo recorrente aos “estagiários” então caracterizados como empregados teve lugar no processo administrativo de nº 15586.001571/2009-41, que tem por objeto o mencionado **AI DEBCAD nº 37.214.741-0**, no qual a irregularidade da contratação dos estagiários, como visto acima, foi o fundamento da autuação.

Assim, à exceção da alegação de decadência, as demais razões de defesa tecidas pelo recorrente em seu recurso não têm pertinência com a presente autuação e, por conseguinte, com a decisão recorrida, infringindo, assim, o princípio da dialeticidade. Por essa mesma razão, entendo que agiu corretamente o julgador de primeira instância ao não apreciar os “argumentos trazidos pela Impugnante sobre tal matéria, que foi tratada nos créditos diretamente relativos a ela”.

Com relação à alegação de decadência, o recorrente argumenta que teria havido decadência do direito do fisco de constituir os créditos tributários referentes aos períodos de janeiro a novembro de 2004, nos termos do art. 150, § 4º do CTN ou, compreendidos entre janeiro a outubro de 2004, nos termos do art. 173, I do mesmo código.

Com relação ao art. 150, § 4º do CTN, dispõe o mencionado dispositivo que:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

Como dito acima, a autoridade fiscal informa no relatório fiscal da infração objeto deste processo administrativo que da leitura dos **fatos expostos no Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.214.741-0**, lavrado na mesma ação fiscal, que verifica-se que uma vez ocorrido o fato gerador, o contribuinte procurou ocultar o vínculo empregatício estabelecido com os prestadores de serviço contratados como estagiários, utilizando o Termo de Compromisso de Estágio como manobra ardilosa no intuito de mascarar autêntico contrato de trabalho, de forma a eximir-se indevidamente da obrigação tributária e do pagamento das contribuições sociais, agindo com dolo, fraude, má-fé e simulação.

Importante mencionar que conforme consta dos autos do processo de nº 15586.001571/2009-41, a impugnação apresentada em face do **Auto de Infração DEBCAD n.º 37.214.741-0**, cujo fundamento foi a irregularidade da contratação dos estagiários por parte do contribuinte, foi julgada **improcedente** pela DRJ/RJ1, decisão essa que se tornou **definitiva**, dado que dela não houve recurso a este tribunal administrativo. Ou seja, a imputação de dolo, culpa, fraude e má-fé não foi, ao final, afastada pelo contribuinte, que optou pela não interposição de recurso contra decisão de primeira instância que ratificou o entendimento da autoridade fiscal autuante nesse sentido.

Desse modo, não se há falar de aplicação do art. 150, § 4º do CTN na contagem do prazo decadencial no presente caso concreto.

Com relação à regra do art. 173, I do CTN, o recorrente afirma que teriam sido extintos pela decadência os créditos tributários compreendidos entre janeiro e outubro de 2004.

Pois bem. O auto de infração abrange período compreendido entre 01/01/2004 e 31/12/2005. Considerando que o recorrente foi notificado do lançamento aos **18/12/2009** (fls. 02), não se há falar em decadência, nem mesmo aplicando esse dispositivo legal na contagem do prazo decadencial.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por **conhecer em parte** do recurso voluntário para, na parte conhecida, **negar-lhe** provimento.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini